SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008964-23.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Liberação de Veículo Apreendido

Requerente: Maria Aparecida Alves Macedo, brasileira, viúva, prendas do lar, RG

27.982.533-X SSP/SP, CPF 280.805.528-51, residente e domiciliada nesta cidade

na Rua Francisco Lui, 140, Jardim Botafogo 1 - CEP 13575-380.

Requerido: Luciano Glicerio de Macedo, RG 1.548.033 SSP/SP, CPF 615.810.388-87,

nascido em Ribeirão Bonito-SP em 08/05/1933, filho de Venâncio Glicério de

Macedo e de Sebastiana Guedes, falecido em 04/02/2010.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para transferência e restituição-liberação do veículo "FORD, BELINA, ano/modelo 1974, cor amarela, placa CYF 8908, combustível gasolina, chassi LB4FNC89715, Renavam 387367560" deixado em decorrência do passamento de seu esposo requerido. Mandato a fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/14.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear a transferência do veículo (descrito na parte dispositiva desta sentença) decorre do passamento de seu esposo Luciano Glicerio de Macedo, ocorrido em 04/02/2010, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 06). Nela consta que o falecido era casado, não deixou bens nem testamento conhecido.

A requerente é viúva-meeira, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esse fim (art. 1.784 c.c. o inciso III do art. 1.829, todos do Código Civil).

Consta da certidão de óbito de fl. 06 que o falecido deixou quatro (4) filhos, maiores. A requerente não trouxe declaração dos filhos sobre eventual anuência ao pedido inicial, por isso ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

Consta do documento de fl. 09 que o veículo objeto do presente pedido de alvará fora recolhido e removido para o pátio da CIRETRAN em 17/03/2017, por não estar licenciado. A requerente poderá obter a liberação desse inanimado, evidentemente depois de regularizada a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

transferência do bem para o seu nome ou de quem lhe aprouver, sem prejuízo de ter que recolher os tributos exigidos pelo Poder Público. Essa duplicidade de finalidade almejada através do pedido de alvará tem como objetivo maior a retomada do exercício dos atributos do direito de propriedade. Os pedidos são deferidos porquanto em consonância com os ditames do ordenamento jurídico.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio do requerido Luciano Glicerio de Macedo, a ser representado pela requerente Maria Aparecida Alves Macedo (supraqualificados), proceda perante o DETRAN à transferência do veículo "FORD, BELINA, ano/modelo 1974, cor amarela, placa CYF 8908, combustível gasolina, chassi LB4FNC89715, Renavam 387367560" para o seu nome ou para quem lhe aprouver, compreendendo a autorização judicial os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos. Após, deverá requerer administrativamente, perante à Ciretran, à retirada do referido veículo, que se encontra recolhido no pátio da CIRETRAN local, desde que previamente pagas as despesas concernentes à apreensão e permanência do automóvel naquele pátio, e eventuais tributos incidentes, finalidade essa para que ela ou o comprador retome o exercício dos atributos da propriedade sobre o inanimado. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos. Prazo de validade do alvará: 180 dias.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 28 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA